



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2191767-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OPHIR PELAQUIM, é embargado MANUEL LUÍS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 52217
EDEC.N° : 2191767-59.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : OPHIR PELAQUIM
EBDO. : MANUEL LUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 75/78 que, por votação um unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustenta que existe omissão, aduzindo que a decisão agravada foi proferida em execução que padece de nulidades processuais insanáveis. Diz que a ação de execução correu sem qualquer intimação do embargante, embora pendesse – sem solução ou qualquer despacho – Embargos que opôs à execução há mais de 19 (dezenove) anos. Salienta que jamais foi intimado de qualquer ato processual, conforme reconhecido pelo próprio juízo. Diz que segundo o v. acórdão, a nulidade processual não teria causado prejuízo porque “não houve decisão efetiva de cunho expropriatório” e que, “a alegação de bem de família já foi analisada, inclusive por esta Corte”. Contudo, não se trata aqui de mero prejuízo financeiro que justificaria a r. decisão, mas a hipótese é de prejuízo ao direito de que o bem de família não seja expropriado, o prejuízo é à disposição legal. Diz que o prejuízo, em última análise, é ao direito social à moradia, veiculado no artigo 6º da Constituição Federal, ao direito fundamental que representa o bem de

família, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral – Tema 961. Aduz que esse prejuízo, de natureza social e constitucional, esse prejuízo ao direito fundamental à moradia foi olvidado pelo v. acórdão. Afirma que embora a “alegação de bem de família já tenha sido analisada”, essa análise deu-se na ausência do devido processo legal, porquanto veiculada em ambiente de flagrante, reconhecida e declarada nulidade processual. Refere-se à omissão do art. 1 da Lei 8.009/90 e do art. 6º da Constituição Federal. Quer o prequestionamento.

Após manifestação do embargado, com pleito de condenação do embargante em multa do art. 1.026, §2º, e art. 80, IV, V e VII, e art. 81 do CPC, vieram os autos.

É o relatório.

O recurso não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, obscuridades e contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com outras decisões ou expectativas da parte.

Nesse sentido:

“Todavia, não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

- outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/179)”

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo do recorrente diante do resultado do julgamento, contudo, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter

infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

No mais, não se verifica tenha o presente recurso intuito protelatório, afastando-se o pleito de condenação do embargante em multa e indenização por litigância de má-fé.

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator